



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, realizada no dia seis de janeiro de dois mil e vinte, no auditório do Sindicato dos Urbanitários do Distrito Federal - STIU-DF.

Ao sexto dia do mês de janeiro de dois mil e vinte, em segunda convocação às dezenove horas e quarenta e cinco minutos de acordo com o Estatuto da entidade, o Sr. Gustavo Alexandre Viana Martins, Secretário de Finanças e Administração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, abriu os trabalhos convidando o Sr. José Farias de Carvalho para secretariar a mesa, o que foi aprovado por todos os presentes. Passando para o item de pauta, o Sr. Gustavo fez a leitura da proposta construída na última reunião com o patronal. Concluída a leitura o Secretário de Finanças deu ciência aos presentes que, a presente proposta em caso de aprovada somar-se-á as demais cláusulas da Convenção Coletiva vigente que não foram alteradas. Iniciou-se então o processo de discussão, após a discussão e alguns esclarecimentos, e não havendo mais pedidos de esclarecimentos, passou-se para o regime de votação, sendo a proposta aprovada por todos os presentes, ficando com a seguinte redação: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos (as) Trabalhadores(as) em Radiodifusão e Televisão terceirizados que se ativam nas empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação ambiental, manutenção predial, trabalho temporário e serviços terceirizáveis, com abrangência territorial em DF. **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS** - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário normativo inferior ao piso estabelecido na presente Cláusula, que é de R\$ 2.879,25 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para as funções não contempladas abaixo. Os salários normativos da categoria, vigentes a partir de 1º de janeiro 2020, são: **Almoxarife Técnico** - R\$ 6.704,87; **Arquivista/Teipes** - R\$ 4.362,65; **Assistente de Clipping** - R\$ 3.052,01; **Assistente de Estúdio** - R\$ 3.052,01; **Assistente de Produção** - R\$ 4.422,69; **Assistente de Operações Audiovisuais** - R\$ 3.470,30; **Auxiliar de Câmera UPE** - R\$ 3.470,30; **Auxiliar de Informação, Documentação e Pesquisa Audiovisual (Rádio e TV)** - R\$ 3.470,30; **Cabelereiro** - R\$ 3.898,10; **Coordenador de Produção** - R\$ 6.704,87; **Coordenador de Programação** - R\$ 6.704,87; **Comunicador** - R\$ 8.644,56; **Controlador de Operações** - R\$ 8.543,89; **Controlador de Programação** - R\$ 6.704,87; **Desenhista** - R\$ 7.441,58; **Diretor Artístico** - R\$ 11.415,97; **Diretor de Imagens** - R\$ 6.125,27; **Diretor de Produção** - R\$ 11.415,97; **Diretor de Programação** - R\$ 11.415,97; **Diretor de Programas** - R\$ 11.415,97; **Diretor Esportivo** - R\$ 11.415,97; **Diretor Musical** - R\$ 11.415,97; **Discotecário Programador** - R\$ 4.362,65; **Editor de Fotografia** - R\$ 7.533,03; **Editor de Mídia Audiovisual** - R\$ 6.222,56; **Editor de Videoteipe** - R\$ 6.222,56; **Encarregado de Tráfego** - R\$ 5.236,08; **Fotógrafo** - R\$ 5.740,85; **Gerente de Projetos em TV Digital** - R\$ 8.593,54; **Iluminador** - R\$ 3.882,67; **Intérprete de Libras de TV** - R\$ 5.421,81; **Locutor Anunciador** - R\$ 5.992,91; **Locutor Apresentador Animador** - R\$ 8.644,56; **Locutor Comentarista Esportivo** - R\$ 8.644,56; **Locutor Entrevistador** - R\$ 8.644,56; **Locutor Esportivo** - R\$ 6.346,74; **Locutor Noticiarista de Rádio** - R\$ 6.346,74; **Locutor Noticiarista de Televisão** - R\$ 6.346,74; **Maquilador** - R\$ 4.404,79; **Monitor de Controle de Qualidade de TV** - R\$ 7.829,66; **Operador de Vídeo** - R\$ 4.537,82; **Operador de Gravações** - R\$ 3.210,86; **Operador de Transmissor de Rádio** - R\$ 3.232,33; **Operador de Transmissor de Televisão** - R\$ 3.232,33; **Operador de Áudio** - R\$ 4.256,37; **Operador de Rádio** - R\$ 4.363,80; **Operador de Cabo** - R\$ 3.052,01; **Operador de Câmera** - R\$ 4.567,56; **Operador de Câmera UPE** - R\$ 6.113,95; **Operador de Controle Mestre** - R\$ 5.204,44; **Operador de Fotografia Digital** - R\$ 5.205,23; **Operador de Máquina de Caracteres** - R\$ 4.065,20; **Operador de Mídia Audiovisual** - R\$ 5.088,83; **Operador de Mixagem** - R\$ 5.088,83; **Operador de Videoteipe** - R\$ 3.490,66; **Produtor Executivo** - R\$ 8.642,99; **Produtor de Rádio e TV** - R\$ 8.642,99; **Roteirista Intervalo Comercial** - R\$ 5.236,08; **Sonoplasta** - R\$ 5.192,34; **Supervisor de Clipping** - R\$ 4.048,53; **Supervisor de Operações** - R\$ 8.543,89; **Supervisor Técnico** - R\$ 8.888,55; **Técnico de Manutenção de Rádio** - R\$ 7.325,27; **Técnico de Manutenção de Televisão** - R\$ 7.325,27; **Técnico em Manutenção Eletrotécnica** - R\$ 7.325,27; **Técnico de Áudio** - R\$ 5.236,09; **Técnico de Vídeo** - R\$ 5.236,09; **Técnico Externa** - R\$ 5.236,09; **Técnico de Sistemas Audiovisuais** - R\$ 5.236,09; **Revisor especialista em informação, documentação e pesquisa audiovisual** - R\$ 5.783,59. **Parágrafo Primeiro** - Os descritivos das funções constantes nesta cláusula estão no anexo I deste Instrumento. **CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E REAJUSTE SALARIAL** A todos os componentes da categoria profissional, abrangidos por esta convenção coletiva, fica garantido um reajuste de 3,2% (três virgula dois por cento) sobre os salários normativos praticados em dezembro de 2019, com efeito financeiro à partir de 1º de janeiro de 2020. **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DE DESCONTOS** O pagamento do salário será feito até o 5º (quinto) dia útil, mediante recibo, fornecendo-se cópia ao profissional radialista, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e o desconto, inclusive para a Previdência Social, e do valor correspondente ao FGTS. **Parágrafo Primeiro** - As empresas ficam obrigadas a discriminar as nomenclaturas corretas referentes a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do sindicato, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, dentre outros. **Parágrafo Segundo** - Para as empresas associadas ao SEAC/DF, o pagamento do salário poderá ser feito até o 5º (quinto) dia útil bancário, obedecendo as demais disposições prescritas no caput. **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** Os empregados admitidos não poderão receber salário inferior ao do empregado demitido, desde que desenvolvam atividade da mesma natureza com igual produtividade e com mesma perfeição técnica. **Parágrafo Primeiro** - Enquanto perdurar a substituição, os empregados abrangidos por esta convenção, que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o menor salário do cargo ou função substituída, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais. **CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS** As horas extras e o adicional noturno integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS, desde que pagos com habitualidade. **CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** As empresas poderão efetuar os pagamentos do 13º (décimo terceiro) salários em duas parcelas ou a um só tempo. **Parágrafo Primeiro** - Para o pagamento em duas parcelas, o primeiro vencimento deverá ser pago até o dia 30 de novembro de 2020, e o segundo até o dia 21 de dezembro de 2020, na proporção a que fizer jus o empregado. **Parágrafo Segundo** - Para o pagamento em um só tempo, o vencimento deverá ser pago até o dia 21 de dezembro de 2020, na proporção a que fizer jus o empregado. **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS** As horas

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

extraordinárias para execução de serviços inadiáveis serão remuneradas da seguinte forma: a) 70% (setenta por cento) as prestadas em dias úteis; e b) 100% (cem por cento) as prestadas em domingos e feriados e durante viagens com pernoite. **Parágrafo Primeiro** – O cálculo da hora extra será efetuado conforme previsto em Lei. **Parágrafo Segundo** – As partes, de acordo com a Lei nº 9.601/98, de 21/10/98, estabelecem que o trabalho extraordinário, mencionada na letra (a) poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, na proporção de um a hora de trabalho por duas de descanso. A compensação poderá ocorrer de forma a permitir a compensação por folgas de até 18 (dezoito) horas/mês, no período máximo de 90 (noventa) dias. **Parágrafo Terceiro** – A compensação de horas extras será cumulativa de maneira que não seja inferior a 1 (uma) jornada diária e será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. **Parágrafo Quarto** – A data da compensação será determinada pela empresa, desde que o empregado seja avisado com pelo menos 3 (três) dias de antecedência. A data da compensação também poderá ser requerida pelo empregado desde que o pedido seja feito com antecedência mínima de 3 (três) dias. Neste último caso, o pedido do empregado terá que ser obrigatoriamente acolhido pela empresa, podendo ser rejeitado ou cancelado apenas em casos excepcionais (exemplos: caso fortuito, força maior). **Parágrafo Quinto** – Desde que solicitado pelo empregado, de comum acordo com o seu empregador, fica acordado que a compensação das horas extras poderá ser feita juntamente com o período de férias. Neste caso, o prazo da compensação poderá ser maior do que o estipulado no § 2º desta cláusula. **Parágrafo Sexto** – As empresas apontarão as horas extras por meio de relatórios mensais, que ficarão à disposição do empregado a partir do último dia do mês subsequente, nos quais será discriminada a quantidade de horas extras realizadas. **Parágrafo Sétimo** – No dia em que o trabalhador estiver compensando horas, a empresa não poderá descontar o vale alimentação referente àquele dia. **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO** O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte, será remunerado de acordo com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna. **Parágrafo Único** – Aos trabalhadores sujeitos à jornada diária, em período noturno, compreendido das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas da manhã, não é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã (artigo 59-A da CLT). **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** O profissional que no exercício da manutenção de equipamentos, em transmissores, laboratórios fotográficos, iluminação e redes eletrificadas, terá acrescido do salário, a título de adicional de periculosidade, o percentual de 30% (trinta por cento). **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS DE VIAGEM** Em caso de viagem, a serviço e por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada empresa. **Parágrafo Primeiro** – As empresas se obrigam a reembolsar, no prazo de 3 (três) dias, as despesas efetuadas pelos empregados, no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os empregados, por sua vez, obrigam-se a prestar contas, no prazo máximo de 3 (três) dias, das importâncias que receberam a título de adiantamento para a realização de despesas. **Parágrafo Segundo** – Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** As empresas ficam obrigadas a conceder a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez nos dias efetivamente trabalhados, a partir do dia 1º de janeiro de 2020, o auxílio alimentação no valor de R\$ 34,44 (trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e a estes a cada 30 (trinta) e de uma única vez pelos dias efetivamente trabalhados, independente da carga horária. A presente parcela não integra a remuneração, por não ter caráter de contraprestação de serviços. **Parágrafo Primeiro** – A concessão do Auxílio Alimentação somente poderá ser concedida ao trabalhador através de Cartão Alimentação. **Parágrafo Segundo** – De forma excepcional, enquanto não é produzido o cartão alimentação, no primeiro mês de admissão é facultado ao empregador promover o adiantamento de ajuda de custo em pecúnia, sem que esse integre a remuneração e qualquer de seus reflexos, inclusive a não incidência previdenciária. **Parágrafo Terceiro** – **DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO** – Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale alimentação correspondente aos dias de suas ausências, só podendo os mesmos ser descontados na entrega daqueles relativos ao mês seguinte. **Parágrafo Quarto** – Em cumprimento à legislação que regulamenta o benefício do PAT, fica estabelecido que as empresas procederão ao desconto no valor facial do vale alimentação, limitado ao valor de até R\$ 0,30 (trinta centavos), que deverá ser multiplicado pelo número total de vales alimentação fornecidos ao trabalhador, **descontado no contracheque**. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE** Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art. 7º do Decreto Nº. 95.247/87, que regulamenta a Lei Nº. 7.619/87 e as previstas na Lei Nº. 7.418/85, as empresas fornecerão vales-transportes a todos os seus empregados, no ato de admissão, todo e qualquer empregado deverá informar, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelas empresas, sua opção pelo recebimento de vale-transporte. Esses serão fornecidos pelas empresas, de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa. **Parágrafo Primeiro** – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei. **Parágrafo Segundo** – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho. **Parágrafo Terceiro** – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado as empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício e devendo haver a dedução proporcional do 6% (seis por cento) descontados. **Parágrafo Quarto** – A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale-transporte, não deverá ser considerado falta. **Parágrafo Quinto** – Ao empregado que comprovar residir fora do Distrito Federal, o vale-transporte do entorno poderá ser complementado em papel-moeda próprio da operadora (que não se confunde com dinheiro). **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO AMBULATORIAL** As empresas pagarão mensalmente, o valor de R\$ 221,88 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), unicamente por empregado efetivado, e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de auxílio manutenção de Plano Ambulatorial aos empregados. **Parágrafo Primeiro** – O Plano Ambulatorial deverá compreender consultas, exames e internações emergenciais conforme, estabelecido pela ANS. **Parágrafo Segundo** – O benefício em questão será custeado com os valores repassados pelos



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

tomadores de serviços públicos ou privados. Caso o trabalhador exerça a faculdade de optar por plano de saúde diferente do ambulatorial, às suas expensas, a contribuição do trabalhador será objeto de desconto em folha de pagamento e condicionada à prévia comunicação de adesão pelo empregador. **Parágrafo Terceiro** – O benefício em questão, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT. **Parágrafo Quarto** – A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam obrigadas a incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde ambulatorial nas próximas licitações e contratações públicas, como também nas contratações privadas. **Parágrafo Quinto** – Os empregados que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como empregados não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços, poderão aderir a qualquer dos planos de saúde contratado pelo Sindicato Laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS. **Parágrafo Sexto** – Na hipótese do empregado que se encontra em benefício previdenciário, e sobrevindo sua aposentadoria, esse será desligado do plano, a não ser que promova a opção de pagamento perante a operadora, sem intermédio de sua antiga empregadora, conforme estabelecido pela ANS. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA** As empresas, condicionadas à prévia, expressa e formal autorização por parte dos empregados radialistas associados, **descontarão em folha**, as contribuições referentes à assistência odontológica conveniadas com o Sindicato Laboral. **Parágrafo Primeiro** – As empresas deverão fazer o repasse do somatório das contribuições previstas no **caput** desta cláusula até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês do efetivo desconto. **Parágrafo Segundo** – O Sindicato Laboral se obriga a fornecer mensalmente à empresa, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação dos empregados associados para a efetivação do desconto em folha, bem como as respectivas autorizações. **Parágrafo Terceiro** – Caso ocorra alteração no valor nominal das contribuições a serem descontadas, o Sindicato Laboral deverá comunicar as empresas formalmente, obedecendo ao mesmo prazo e formalidades previstos no parágrafo segundo supra, inclusive fornecendo novas autorizações dos empregados, sob pena da efetivação do desconto nas bases do valor nominal anterior. **Parágrafo Quarto** – O Sindicato Laboral desde já isenta as empresas de quaisquer responsabilidades sobre os descontos realizados em conformidade com o **caput**, bem como sobre os serviços assistenciais prestados, de acordo com o artigo 8º, IV, da CF/88. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE/SIMILARES** As empresas que não mantêm creches em suas dependências ou convênios reembolsarão, mediante apresentação de recibo/nota fiscal, as despesas efetuadas por suas empregadas, e/ou empregado radialista, até o valor máximo mensal de **R\$ 457,46** (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), para cada criança matriculada, a partir de 01/01/2020, desde que o cônjuge ou companheiro (a) não receba de outra fonte auxílio semelhante para os mesmos filhos. **Parágrafo Primeiro** – Os valores serão pagos aos funcionários a partir do repasse do tomador dos serviços. **Parágrafo Segundo** – O valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula. **Parágrafo Terceiro** – As empresas que apresentem no seu quadro de empregados, casais de funcionários que tenham filhos que se enquadrem na hipótese tratada no **caput**, o benefício será concedido a apenas um dos pais, não sendo devido de forma cumulativa. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA FUNERAL** Ficam instituídos os benefícios obrigatórios da assistência funeral no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) e seguro de vida no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a serem cobertos mediante contratação de apólice de seguro de vida e assistência funeral com seguradora/corretora, em benefício do empregado. **Parágrafo Primeiro** – O SEAC/DF disponibilizará para as empresas, por intermédio da Seguradora, apólice de Seguro de Vida e Assistência Funeral, com valores mensais a partir de **R\$ 3,00** (três reais), por empregado efetivo, limitado ao número de funcionários previstos no contrato de prestação de serviço. A referida apólice de Seguro garantirá o pagamento das quantias dispostas no **caput**, somente em caso de morte do funcionário, de acordo com as condições firmadas com a Seguradora indicada. **Parágrafo Segundo** – As empresas serão responsáveis pelo pagamento diretamente à Seguradora, disponibilizada pelo SEAC/DF, bem como deverão manter os funcionários informados quanto ao benefício. **Parágrafo Terceiro** – Juntamente com os valores destinados para a Seguradora, a empresa entregará, **mensalmente**, a relação dos empregados efetivos, em arquivo eletrônico. A responsabilidade pela conferência e guarda dos documentos será da Seguradora, devendo o relatório detalhado ser enviado ao SEAC/DF para efetiva fiscalização da concessão do benefício estipulado na apólice. **Parágrafo Quarto** – O SEAC/DF figurará na relação como estipulante da apólice, sendo dessa forma representante das empresas, que figurarão como sub-estipulantes, porém, toda a responsabilidade de cunho patrimonial, em caso de inadimplência contratual, recairá sobre as empresas e a Seguradora. **Parágrafo Quinto** – Os benefícios descritos no **caput** serão custeados com os valores repassados exclusivamente pelos contratantes da prestação dos serviços, órgãos da administração pública e pessoas de direito privado. **Parágrafo Sexto** – As empresas se obrigam a incluir nas planilhas de preço o valor destinado a Apólice de Seguro, na oportunidade de repactuação dos contratos vigentes. **Parágrafo Sétimo** – A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam, nas contratações privadas, bem como em licitações e contratações públicas futuras, a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços o valor destinado a Apólice de Seguro. **Parágrafo Oitavo** – A empresa que receber a quantia do órgão contratante terá até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente para efetuar o repasse em favor da Seguradora/Corretora. **Parágrafo Nono** – Os benefícios, Seguro de vida e assistência funeral, pelo seu caráter assistencial não integram a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT. **Parágrafo Décimo** – O SEAC/DF se compromete a disponibilizar informação de fácil acesso em seu **website**, contendo o telefone e demais dados necessários, para contato com a seguradora pelos familiares do segurado. É facultado ao SINRAD/DF promover a mesma divulgação. **Parágrafo Décimo Primeiro** – As empresas se comprometem a disponibilizar acesso à apólice de seguro a seus empregados. **Parágrafo Décimo Segundo** – As empresas que deixarem de aderir à apólice oferecida pelo SEAC/DF, assumirão por conta e risco a indenização junto aos beneficiários do trabalhador no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), independente de terem ou não apólice própria, haja vista que esta cláusula tem o princípio de estímulo ao associativismo e por ser um benefício ao trabalhador. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO VESTUÁRIO ESPECIAL** A empresa fornecerá aos empregados, que por força de contrato tenham que utilizar-se de vestimentas especiais a título de



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

auxílio vestuário o valor de R\$ 939,12 (novecentos e trinta e nove reais e doze centavos), a cada 6 (seis) meses, respeitando a semestralidade conforme a data de início do contrato. **Parágrafo Primeiro** – A empresa que descumprir a obrigação estipulada no **caput**, pagará multa mensal de 10% do valor do auxílio por cada mês de atraso, limitada a 100% do valor do referido auxílio, a ser revertida ao trabalhador prejudicado. **Parágrafo Segundo** – Entende-se como vestimentas especiais o colete e/ou terno, compreendido este último como a calça social, paletô, camisa, gravata, sapatos, meias e cinto. **Parágrafo Terceiro** – O profissional que gozar deste benefício deverá comparecer ao trabalho devidamente trajado, podendo, em caso negativo, sofrer a punição de advertência ou suspensão, resguardada a gradação. **Parágrafo Quarto** – Quando não for exigida a utilização de vestimenta especial, a empresa fornecerá o uniforme comum, sem necessidade do pagamento do auxílio. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO** Os convênios assinados pelo Sindicato Laboral, em relação aos quais os empregados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requerem desconto em folha de pagamento, esses valores serão descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e repassados para o Sindicato Laboral até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente. **Parágrafo Único** – A presente disposição se aplica a todos os benefícios administrados, contratados, operados ou interpostos pelo Sindicato Laboral, inclusive plano de saúde diferente do Plano Ambulatorial, convênios com supermercados, farmácias e clube/agregações, desde que autorizado pelo empregado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO** As empresas fornecerão cópia dos contratos de trabalho aos empregados admitidos durante a vigência desta última Convenção Coletiva e poderão encaminhar uma cópia para o Sindicato Laboral. **Parágrafo Único** – Fica garantida ao trabalhador a jornada de trabalho de acordo com o especificado na Lei 6.615/78. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMOS OU "PEJOTIZADOS"** Fica vedado a contratação de trabalhadores autônomos ou de pessoas jurídicas individuais que prestam os serviços por meio dela (pejotizados), abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA READMITIDO** Os empregados readmitidos serão contratados por prazo indeterminado, desde que o contrato anterior tenha sido de pelo menos 12 (doze) meses. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO PROFISSIONAL** Só serão contratados pelas empresas que prestam serviços terceirizados de radiodifusão e televisão no DF, para exercer em função de Radialista, os trabalhadores que possuem o devido Registro Profissional previsto na Lei Nº 6.615 de 16/12/78. **Parágrafo Único** – O registro profissional de que trata o **caput** deverá ser para a função para a qual o profissional será contratado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO** As empresas fornecerão, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, carta de apresentação a todos os empregados, que não tenham sido demitidos por justa causa. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO TRINTÍDIO** Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional, previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEMISSÕES COLETIVAS** As demissões coletivas só poderão ocorrer em situações de força maior ou caso fortuito, mas desde que devidamente fundamentadas, previamente e formalmente justificadas perante o SINRAD/DF, sob pena de nulidade. **Parágrafo Único** – Em havendo interesse na demissão coletiva, a empresa interessada deverá informar tal pretensão no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anterior à data do término do contrato de trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES** As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, a partir de 12 (doze) meses de empresa, deverão ser assistidas pelo SINRAD/DF. **Parágrafo Primeiro** – As empresas fornecerão aos empregados, no ato da homologação, cópia do atestado de afastamento e salário - AAS. **Parágrafo Segundo** – No caso de impedimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINRAD/DF fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) parte(s), desde que devidamente demonstrada a notificação e a ciência do empregado do aviso prévio. **Parágrafo Terceiro** – Todas as empresas são obrigadas a apresentar no ato da homologação das rescisões contratuais, as guias de pagamento ou depósito das contribuições e mensalidades sindicais devidas ao SINRAD/DF e ao SEAC/DF. **Parágrafo Quarto** – A não apresentação da documentação estabelecida no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa diária, desde que não tenha sido motivada pelo tomador de serviços, contada a partir da data de seu vencimento, correspondente a 1/50 (um cinquenta avos) para o empregador que não houver infringido a disposição dentro do período de 60 (sessenta) dias; e a 1/30 (um trinta avos) do valor do piso da categoria para o empregador reincidente na mesma prática dentro do período de 60 (sessenta) dias, sendo que em ambas as hipóteses o valor da multa está limitado a 1 (um) salário mínimo da categoria, a ser revertida em favor da entidade cujas guias não foram apresentadas. **Parágrafo Quinto** – No caso da não apresentação das guias devidamente quitadas, o SINRAD/DF não poderá recusar-se a realizar as homologações, porém concederá prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior até a sua efetiva comprovação. **Parágrafo Sexto** – O Sindicato Laboral deverá ressalvar todas as parcelas que entenda serem devidas ao empregado, sendo vedada a realização de ressalva genérica ao pedido de rescisão ou de quitação homologado pelo SINRAD/DF, devendo o SINRAD/DF fazer constar expressamente quais direitos não foram satisfeitos à data de sua intervenção. **Parágrafo Sétimo** – Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, alínea "b" desta, sob pena de multa constante no Parágrafo 8º do referido artigo. **Parágrafo Oitavo** – Objetivando promover a credibilidade e profissionalização do segmento e igualar condições operacionais das empresas atuantes no setor, fica o SINRAD/DF obrigado a informar oficialmente e de imediato ao SEAC/DF, os dados cadastrais relativos às empresas que não apresentarem as guias de pagamento especificadas no parágrafo terceiro. **Parágrafo Nono** – As empresas deverão agendar as homologações, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem atendidas. **Parágrafo Décimo** – Para as empresas associadas ao SEAC/DF, a homologação das rescisões será gratuita. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS** As empresas efetuarão o pagamento relativo às verbas rescisórias de seus empregados em até 10 (dez) dias após o fim do contrato. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO INTERMITENTE** Os sindicatos convencionam a autorização para que empresas contratem trabalhadores intermitentes, previstos no artigo 452-A da Lei 13.467/2017, as quais se obrigam a realizarem o pagamento das parcelas previstas no §6º do artigo 452-A da CLT, referentes a cada período de prestação de serviço, em 5 (cinco) dias úteis contados do último dia de prestação de serviço. **Parágrafo Primeiro** – A carga horária mínima para emprego do trabalho intermitente é de 6 (seis) horas



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

diárias. **Parágrafo Segundo** – O trabalhador que for convocado com brevidade inferior ao estabelecido em lei não poderá ser sancionado com a penalidade prescrita no §4º do 452-A da Lei 13.467/2017 em caso de recusa ou de não comparecimento. **Parágrafo Terceiro** – Fica convenção que o trabalhador intermitente não se prestará à substituição definitiva do trabalhador efetivo, bem como não se prestará exclusivamente para cobertura do intervalo intrajornada. **Parágrafo Quarto** – O trabalhador intermitente terá preferência de contratação para preenchimento de vaga efetiva na função na qual foi contratado. **Parágrafo Quinto** – O trabalhador intermitente que executar serviços por mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos no mesmo posto de trabalho, com o mesmo endereço e mesma carga horária, deverá ser admitido como efetivo. **Parágrafo Sexto** – O trabalhador intermitente que não for convocado dentro do período de 6 (seis) meses deverá ter seu contrato rescindido. **Parágrafo Sétimo** – Em consonância com a prescrição do §6º do artigo 452-A da CLT, será assegurado ao trabalhador intermitente o recebimento da remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado, além de auxílio alimentação e vale-transporte. **Parágrafo Oitavo** – O trabalhador fará jus ao piso salarial correspondente ao trabalho efetivamente exercido. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO JOVEM APRENDIZ** Destacada a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017, e diante da incompatibilidade das atividades desenvolvidas pelas funções abarcadas nos serviços de radialista e ao desenvolvimento saudável do aprendiz (art. 403, parágrafo único, da CLT), agravada pela ausência de conhecimentos técnicos exigidos para o exercício das funções em apreço (art. 429 da CLT) como é exemplificado pelas funções de maquilador, operador de transmissor de rádio e televisão e operador de cabo, e a exigência de formação curricular incompatível com o contrato de aprendizagem, fica convenção que as empresas darão cumprimento às quotas legais de JOVEM APRENDIZ, em atendimento ao disposto no artigo 429 da CLT e no Decreto 5.598/05, tomando como parâmetro a incidência do percentual de aprendizagem mínimo de 5% (cinco por cento) a incidir sobre base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de seus funcionários de suas áreas administrativas, destacando-se que a presente Convenção Coletiva de Trabalho tem prevalências sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017, excluindo-se da base de cálculo as funções de maquilador, operador de transmissor de rádio e televisão e operador de cabo. Portanto, esta cláusula não se presta a reduzir ou excluir a aplicação da Lei de aprendizagem, mas tão somente faz o enquadramento às normas de regência da aprendizagem com a realidade específica do setor econômico de asseio e conservação. **Parágrafo Primeiro** – Os contratos de aprendizagem, assim entendidos os que se enquadrem no disposto contido no artigo 428 da CLT, não poderão estabelecer salário inferior ao previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal, salvo condição mais favorável. **Parágrafo Segundo** – Como consequência natural da Aprendizagem, os aprendizes contratados serão empregados nas áreas que demandem conhecimento técnico e compatível, excetuadas as atividades listadas no *caput* por não preencherem esses requisitos. **Parágrafo Terceiro** – De forma a contribuir com a satisfação do objetivo da Aprendizagem (a inserção do jovem no mercado de trabalho), as empresas envidarão esforços para contratação de jovens de 14 a 24 anos para as funções que não exigirem capacitação técnica e que não são elegíveis para incidência da cota estabelecida no artigo 429 da CLT. **Parágrafo Quarto** – Com o intuito de, efetivamente, dar cumprimento à Lei que trata da cota de aprendizes, fica convenção que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, obrigatoriamente, deverão comprovar a contratação do jovem aprendiz, tomando-se por base as funções compatíveis com os requisitos da aprendizagem, incluindo aquelas que não estejam abarcadas por esta convenção coletiva. A comprovação deverá ser feita, trimestralmente, perante o SEAC/DF mediante apresentação dos seguintes documentos: a) relação nominal dos aprendizes, contendo data de nascimento, início e término do contrato, ocupação, função e horário de trabalho; b) cópia do contrato com a instituição de ensino; e c) CAGED. **Parágrafo Quinto** – Com Apresentada a documentação exigida no parágrafo quarto, com a regularidade estabelecida, o SEAC/DF deverá fornecer declaração de cumprimento desta cláusula, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis (excluindo-se os sábados) a contar da data de solicitação da declaração. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO MENSAL** As empresas se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral uma relação mensal contendo o nome completo e a função dos empregados admitidos e demitidos no referido período. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CURSO DE FORMAÇÃO** As empresas pagarão as despesas decorrentes dos cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que seja de seu interesse e por elas autorizado. **Parágrafo Único** – Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de buscar convênios para viabilizar cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OUTRAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO** As empresas anotarão, na Carteira de Trabalho do radialista, a nomenclatura correta da função de acordo com a Lei 6.615/78, bem como as funções de chefia para as quais seja designado e a respectiva remuneração e/ou gratificação pelo exercício da função de confiança. **Parágrafo Único** – Fica vedado ao empregador o uso da CTPS para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DE VAGAS** O preenchimento de vagas que por ventura surgirem na empresa em razão do desligamento do empregado ou ampliação do quadro de pessoal será efetuado, preferencialmente, através de progressão funcional. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE OU NUTRIZ** Fica garantida à empregada radialista, gestante ou nutriz, estabilidade provisória por 150 (cento e cinquenta) dias após o término da licença legal, exceto por pedido de demissão. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO** Obrigam-se as empresas a não dispensar, ressalvada a hipótese de justa causa, o empregado que tenha ficado em benefício por acidente de trabalho, no prazo estabelecido pela legislação previdenciária. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA ADOTANTE** A empregada se obriga a comunicar a empresa do início do processo de adoção. **Parágrafo Único** – Para que as empresas disponham de prazo razoável para reorganização interna, em razão do gozo da licença-maternidade da adotante, deverá a empregada comunicar ao seu empregador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início da referida licença. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL** As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, por completo, para a concessão de quaisquer benefícios, tais como: aposentadoria, acidente de trabalho, auxílio-doença, auxílio natalidade, abono de permanência, atestado de afastamento do trabalho (AAT), atestado de volta ao trabalho (AVT), etc., entregando-os ao interessado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se os sábados. **Parágrafo Único** – A obrigação da empresa restringe-se às informações do período em que o trabalhador prestou serviços para a mesma. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO** As empresas ficam proibidas de fazer

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

anotações na carteira de trabalho dos empregados da categoria, que não aquelas determinadas por lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO À CONTINUIDADE Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, respeitando todas as estabilidade legais, inclusive as gestantes; membros de CIPA; e todos os demais funcionários que na data do desligamento possuam qualquer tipo de estabilidade legal e/ou funcional, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao sindicato laboral, inclusive por correspondência eletrônica, até 25 (vinte e cinco) dias antes do final do mesmo. **Parágrafo Primeiro** - É facultado às empresas sucedidas realocar seus funcionários para outros postos de trabalho, com as mesmas condições do posto anterior, no exercício da mesma função/cargo e com posto fixo efetivo (não se admite reservas e feristas), garantindo ainda a **estabilidade ao trabalhador por 150 (cento e cinquenta) dias**, dispensando assim a contratação desses empregados pela empresa sucessora que não poderá exigí-los. Em havendo essa faculdade, a Empresa sucedida terá que exercê-la no prazo estabelecido no **caput**. **Parágrafo Segundo** - Não exercendo sua faculdade de realocar seus trabalhadores, a empresa sucedida estará obrigada a dispensar os empregados sem justa causa para permitir a contratação pela empresa sucessora, mediante as seguintes condições: I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula. II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços, admitirá o empregado da empresa anterior inclusive as gestantes, dirigentes sindicais, membros da CIPA e representantes dos trabalhadores e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período, e sem prejuízo de outras estabilidade já garantidas por Lei. III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado. IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado. Aplicam-se as mesmas condições em casos de redução contratual ou devolução de funcionário, ambas por exigência do tomador. V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o 10º (décimo) dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base, para cálculo das verbas rescisórias, é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei. VI) Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante o dois Sindicatos convenientes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio indenizado, mediante formalização do tomador dos serviços, o trabalhador da empresa sucedida retornará a empresa que adotará as medidas administrativas de realocação ou desligamento, na forma da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FREQUÊNCIA OBRIGATORIA ÀS REUNIÕES As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, a que convocados os profissionais radialistas, deverão ser realizados durante o expediente normal e se estas ultrapassarem o horário normal de trabalho serão remuneradas como horas excedentes, como serviços extraordinários, por representarem tempo à disposição da empresa. O período será indenizado como horas excedentes apenas se estiverem consignadas nas folhas de ponto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS Sempre que o empregado se encontrar em repouso semanal remunerado e em descanso entre duas jornadas de trabalho e for convocado para prestação de serviços inadiáveis, ficará assegurado o pagamento das horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE DESCANSO REMUNERADO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO As empresas, na forma prevista na CLT, assegurarão à empregada, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um para amamentar o próprio filho até que esse complete 6 (seis) meses. **Parágrafo Único** - Quando a saúde do filho assim o exigir, este período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado. Desde que mediante atestado emitido por profissional de saúde, devidamente habilitado, facultando à empregada optar em reduzir a jornada a jornada em 1 (uma) hora diária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE JORNADA DE TRABALHO Nos termos do art. 66 da CLT, fica assegurado ao empregado radialista um intervalo para descanso e repouso entre duas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE FOLGAS As empresas se comprometem a fixar, nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a escala mensal de folgas. **Parágrafo Único** - As folgas semanais serão concedidas de acordo com a necessidade dos serviços, e como estabelecido no contrato celebrado entre a empresa e o tomador dos serviços, respeitando os limites estabelecidos em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO As empresas representadas pelo SEAC/DF poderão manter Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, a saber: a) cartão de ponto manual; b) folha de frequência; c) biometria; d) controle de ponto por cartão magnético; e) controle de ponto por meio de aplicativo de folha de pagamento disponível em aparelhos de telefonia móvel (celular); f) Outros sistemas de ponto eletrônico alternativos permitidos por lei. **Parágrafo Único** - As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Controle de Jornada ora ajustado, atende as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desobrigando a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto - REP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido pelo MEC, quando estes forem submetidos a provas penodicas, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. **Parágrafo Único** - Cabe ao empregado estudante a comprovação posterior do comparecimento para feitura da prova, sob pena de ser descontado de seu salário a falta correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS PARA SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS Mediante comunicação por escrito, à administração das empresas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, feita pelo sindicato laboral, cada empresa que empregue 30 (trinta) ou mais radialistas regulamentados, justificará a ausência de 1 (um) não diretor do sindicato, sem prejuízo da sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o radialismo. **Parágrafo**

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

Primeiro – O radialista regulamentado não poderá se ausentar por mais de 5 (cinco) dias, sendo que a concessão será limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato laboral. **Parágrafo Segundo** – Quando do retorno ao trabalho, o empregado deverá apresentar o comprovante ou certificado de participação, emitido pela organização do evento, sob pena de serem caracterizados como faltas injustificadas os dias em que esteve ausente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FRACIONAMENTO** O(a) trabalhador(a) poderá solicitar o fracionamento do período de férias, desde que haja concordância do empregador e que haja solicitação expressa por parte do empregado. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DA GESTANTE** A empresa permitirá que a empregada gestante, após completar o período aquisitivo, marque seu período de férias na sequência da licença-maternidade. **Parágrafo Único** – De modo a dar efetividade a esse benefício convencional, as empresas poderão comunicar a empregada, em gozo da licença maternidade, sobre a existência dessa faculdade para que a empregada possa manifestar sua opção. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento; c) 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ARMÁRIOS** Em respeito ao disposto pelo artigo 25 da Lei 6.515/98 é necessário o fornecimento de armário/guarda-roupa para os empregados desta categoria. As empresas serão obrigadas a fornecer os armários, na hipótese de o tomador disponibilizar o espaço físico para sua instalação ou o próprio armário para os funcionários terceirizados. **Parágrafo Único** – Caso o tomador não forneça os armários ou o espaço físico, os Sindicatos convenientes envidarão esforços, junto ao tomador dos serviços, para garantir o cumprimento da disposição legal. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GRADES DE PROTEÇÃO** Como objetivo de prevenir acidentes, as empresas se obrigam a instalar, em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. **Parágrafo Único** – Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula às empresas que já possuem veículos que ofereçam outros meios adequados às condições de segurança acima. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR** Quando exigidos pela legislação específica, as empresas fornecerão Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES PARA A CIPA** As empresas enviarão para o SINRAD/DF, sob pena de nulidade, cópias dos editais de convocação de eleições para as CIPA's, antes de sua realização, em conformidade com a NR. 5 do Ministério do Trabalho e Emprego. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS** Os radialistas deverão submeter-se a exame médico periódico, exames de audiometria e oftalmológicos, custeados pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.4.1 da NR7 (PCMSO). **Parágrafo Primeiro** – Os radialistas, além da investigação clínica prevista no **caput** desta cláusula, para as funções de Operador de Câmera, Operador de câmera UPE, e auxiliares serão submetidos anualmente também, a exames radiológicos da coluna, por conta do empregador, conforme o item 7.1.2. da referida NR7. **Parágrafo Segundo** – Convocados para exame médico com antecedência de 30 (trinta) dias, os radialistas deverão apresentar-se na data apazada, sendo liberados do trabalho durante o período necessário para os exames. **Parágrafo Terceiro** – No caso de aplicação de penalidades contra a empresa por órgão de fiscalização competente, face ao não comparecimento do empregado radialista para os exames médicos aludidos no **caput** desta cláusula, responderá o mesmo pelos efeitos pecuniários da multa aplicada, quando a ausência não for justificada. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** O empregado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento do atestado médico, fica obrigado a providenciar os meios necessários para comunicar ao empregador a impossibilidade de comparecimento ao trabalho e o número de dias de repouso concedidos pelo médico. **Parágrafo Único** – As empresas não descontarão as faltas decorrentes para o acompanhamento de filho menor e/ou incapaz do trabalhador para tratamento médico, devendo ser apresentado o atestado de acompanhamento no dia do retorno ao trabalho. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO** Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SEAC/DF, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no Distrito Federal e em municípios limítrofes. **Parágrafo único** – Fica assegurado o direito de cada empresa organizar e manter, individualmente, o seu próprio SESMT. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA NR 17** As empresas prestadoras de serviços se comprometem a cumprir a Norma Regulamentadora nº 17 (Ergonomia – Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990) do MTE em sua totalidade para seus Empregados. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS** As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de quadro de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional, sob controle do SINRAD/DF. **Parágrafo Único** – Nos locais de trabalho a colocação do quadro de avisos ficará na dependência de autorização do tomador de serviços. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS** Os dirigentes sindicais, regularmente eleitos, terão acesso às dependências das empresas para a colocação de avisos, comunicações em locais visíveis e apropriados, desde que não sejam contrários à legislação vigente e com o assentimento prévio pela empresa no momento da colocação. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS** Durante a vigência desta Convenção, ficam liberados do cumprimento do horário do trabalho, até 6 (seis) dias contínuos por mês, nas empresas em que prestarem serviços, sem prejuízo do salário e benefício, 2 (dois) membros da diretoria do sindicato, ou suplentes, quando tiverem de se ausentar do trabalho para desempenho de suas funções sindicais, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias. **Parágrafo Primeiro** – As partes pactuam que durante a vigência da presente convenção, o Presidente do SINRAD/DF ficará dispensado do cumprimento de horário do trabalho sem prejuízo dos salários e benefícios, desde que a empresa seja avisada previamente por escrito. **Parágrafo Segundo** – A designação a que se refere esta cláusula será feita de forma a evitar que seja designado, ao mesmo tempo, mais de um empregado por departamento da mesma empresa. **Parágrafo Terceiro** – No período de negociação coletiva (data-base) entre as partes que assinam esta convenção, poderá o SINRAD/DF solicitar a dispensa de ponto de 2 (dois) membros da diretoria, enquanto durarem as negociações, tendo início em dezembro e encerrando na assinatura da Convenção Coletiva. **Parágrafo Quarto** – Em caso de ajuzamento de dissídio coletivo cessará a dispensa no ato da homologação do dissídio. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DA GFIP** Ficam as empresas obrigadas a enviar ao

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

SINRAD/DF as suas GFIPs até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês. O não cumprimento desta cláusula acarretará em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor das mesmas em benefício do SINRAD/DF. **Parágrafo Primeiro** – A recusa do recebimento da GFIP por parte do SINRAD/DF isenta as empresas do cumprimento desta cláusula. **Parágrafo Segundo** – Fica o Sindicato Laboral expressamente proibido de dar publicidade a quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no **caput** desta cláusula, em favor da empresa prejudicada. **Parágrafo Terceiro** – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL** As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante anuência expressa do trabalhador, o valor equivalente a 1 (um) trinta avos do salário nominal do mês de março de 2020. O referido desconto deverá ocorrer no mês subsequente a assinatura desta CCT, a título de Taxa Assistencial, conforme aprovação expressa em assembleia geral convocada e aprovada para esta finalidade. O referido desconto deverá ser revertido ao Sindicato Laboral até o dia 15 (quinze) do mesmo mês do desconto, fornecendo, ainda, ao Sindicato, relação evidenciando os dados pertinentes ao desconto, ou seja, o nome do empregado e o valor do desconto. **Parágrafo Primeiro** – O pagamento ou recolhimento poderá ser feito por contrarrecibo ou mediante depósito na conta corrente bancária do Sindicato, sendo que, nesta última hipótese, o comprovante do depósito valerá como recibo. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL** As empresas, mediante autorização do empregado, ficam obrigadas a descontar dos empregados associados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINRAD/DF no percentual de 2% (dois por cento) de seus salários base e revertê-los em favor do Sindicato Laboral, a título de mensalidade, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao desconto do salário nominal recebido, mediante autorização do empregado por escrito. **Parágrafo Primeiro** – As empresas encaminharão para o Sindicato Laboral, até o 15º (décimo quinto) dia, a relação constando o nome completo e o valor total dos descontos no mês, a título de mensalidade associativa. **Parágrafo Segundo** – O SINRAD/DF encaminhará, mensalmente, para as empresas, relação dos novos empregados sindicalizados para fins do desconto da mensalidade. **Parágrafo Terceiro** – Em caso de atraso no depósito da mensalidade sindical recolhida, a empresa pagará uma multa diária correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor não recolhido, caso o atraso não seja superior a 60 (sessenta) dias; ou 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor não recolhido, caso o atraso seja superior a 60 (sessenta) dias; até a data da efetiva liquidação, limitados ao montante não recolhido, a ser revertida para o SINRAD/DF. **Parágrafo Quarto** – No caso de sucessão de empresas nos termos da cláusula da continuidade, serão mantidos os descontos das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados, mediante a apresentação por parte do SINRAD/DF de uma relação dos trabalhadores para a empresa que está sucedendo a outra conforme cláusula de continuidade, sem necessidade de apresentação de novas autorizações. A relação deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia do mês em que a empresa assumir o contrato. **Parágrafo Quinto** – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PATRONAL** Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B. Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado. Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SEAC/DF recolherão a CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PATRONAL, para a assistência a todos e não somente a associados, no valor total de R\$ 12,00 (doze reais), por empregado, comprovado por meio do CAGED referente ao mês de junho de 2020, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de julho de 2020, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal -STF -RE 220.700-1 -RS -DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 -DJ. 17.11.2000, facultado o direito à oposição, a ser manifestado em formulário disponível na sede do SEAC/DF, até o dia 30 de janeiro de 2020. As empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal até às datas acima fixadas, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). As guias de pagamentos deverão ser emitidas pelo site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br). **Parágrafo Primeiro** – Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no **caput** da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) e 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) de juros, por dia de atraso, sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica. **Parágrafo Segundo** – Em caso de não recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal prevista no **caput** da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma. **Parágrafo Terceiro** – As empresas que exercem atividades representadas pelo SEAC/DF recolherão a Taxa Assistencial, conforme guia disponibilizada em site próprio do Sindicato Patronal. (<http://www.seac-df.com.br/taxa-assistencial/>) **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REMESSA DE DOCUMENTOS** Todo e qualquer documento, emitido por entidades que representam a categoria e que for pertinente ao relacionamento dos empregados com o empregador, ou destes com tais entidades, deverá ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos ou de Pessoal da empresa, mediante recibo/protocolo, sob pena de não ser conhecido sua validade. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL** Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais. **Parágrafo Primeiro** – Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Conventes, conjuntamente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias. **Parágrafo Segundo** – Consideram-se obrigações sindicais: a) Recolhimento das Contribuições Sindicais (profissional-Laboral e econômica-Patronal); b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições neste instrumento inseridas; c) Cumprimento integral desta Convenção e as obrigações desta; d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e estaduais; e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária. **Parágrafo Terceiro** – A validade da certidão está condicionada à assinatura de ambos os entes sindicais. **Parágrafo Quarto** – A não solicitação, por parte do órgão público

SCS Qd. 06 Bloco "A" - Ed. Arnaldo Villares - Salas 518/521 - CEP 70.324-900 - Brasília - DF

Tels.: (61) 3226-8751 / 3322-5145 / 3323- 4429 / 3964-8751 / 3037-4160

www.radialistasdf.com.br



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

ou privado, da certidão de que trata a presente cláusula poderá acarretar em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, modificada pelo Superior Tribunal Federal. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CURRÍCULOS ON LINE** O Sindicato Laboral disponibilizará em sua página na internet a relação de Radialistas Regulamentados disponíveis, que as empresas poderão consultar utilizando uma senha, previamente estabelecida, e envidarão esforços no sentido de considerar esta relação no preenchimento de novas vagas. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LEALDADE NEGOCIAL** Nenhuma das empresas que compõe e são abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho estão autorizadas a firmar acordos individuais que alterem, modifiquem ou eliminem quaisquer das cláusulas constantes deste instrumento coletivo. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTRAJUDICIAL** Os acordos individuais de trabalho extrajudiciais deverão ter a anuência dos sindicatos laboral e patronal, sob pena de nulidade. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ATA E ADITIVOS** É facultado aos Sindicatos convenientes complementar as disposições desta Convenção Coletiva por meio de ata de reunião de negociação e/ou aditivos, com o objetivo de regular e/ou alterar as disposições deste instrumento normativo, nos termos dos Estatutos dos Sindicatos. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS** Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser comunicadas por escrito aos sindicatos convenientes, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho. **Parágrafo Único** - Casos omissos a esta Convenção ou quando existir a impossibilidade de aplicabilidade de qualquer das cláusulas desta, os Sindicatos Patronal e Laboral se comprometem a unir esforços para a solução do impasse existido, inclusive, a possibilidade de aditivos a esta Convenção e que, sem alterar a sua essência, possibilitem a adequação à realidade do impasse em questão. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL** Os sindicatos convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da definição e ultimação negociada da data-base e/ou solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada, desde que esta esteja quite com as obrigações desta CCT. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PROCESSOS LICITATÓRIOS - PROPOSTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva de Trabalho nas suas propostas, principalmente, quando participarem de processo licitatório. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer constantes do presente instrumento, na seguinte progressão: **a)** multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 6 (seis) meses não tenha incidido nesta penalidade; **b)** multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 6 (seis) meses tenha reincluído nesta penalidade. **Parágrafo Primeiro** - Prevalecem as multas por descumprimento previstas nas cláusulas do presente instrumento. **Parágrafo Segundo** - Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO** O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, obedecerá às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT. **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - REGRAS IMPESSOAIS E ABSTRATAS DO SEGMENTO** Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com "*severus in iudicando*" que cuidase de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que - como acentua o Mestre Carnelutti - a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegáveis e mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços. **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DAS EMPRESAS SUJEITAS À CPRB** Aos contratos públicos ou privados, cujo objeto é preponderante os serviços de terceirização das atividades indicadas na Cláusula Terceira da presente CCT, é proibida a utilização pelas empresas dos benefícios do regime de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. **Parágrafo Primeiro** - Não poderão utilizar os benefícios do regime de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB, aos contratos previstos no *caput* da presente cláusula, as empresas cujo objeto também abrangem as seguintes atividades mencionadas na IN RFB 1.812/18: • tecnologia da informação - TI e comunicação - TIC; • call center; • transporte rodoviário de passageiros, intermunicipal, interestadual, internacional e em região metropolitana; • transporte ferroviário de pessoas; • transporte metroferroviário de pessoas; • transporte rodoviário de cargas; • construção civil; • construção civil de obras de infraestrutura; • empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens; **Parágrafo Segundo** - A inobservância à vedação ensejará a intervenção da Superintendência Regional do Trabalho, bem como comunicação à Secretaria da



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

FILIADO À CUT E A FITERT

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1981.

Receita Federal para que promova as autuações cabíveis. **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT-10ª REGIÃO.** Nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ 0000396-17.2016.5.10.0000 do TRT-10ª Região, é proibida a utilização de enquadramento sindical pela empresa diverso do segmento no qual o empregado trabalha. I - O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros. II - Exercendo a empresa múltiplas atividades, o enquadramento sindical observará o segmento no qual o empregado trabalha, salvo quando não for possível identificar aquela preponderante e, cumulativamente, o sindicato dos trabalhadores houver celebrado convenção coletiva mais benéfica com sindicato eclético da categoria econômica", sob pena de nulidade absoluta do contrato. **Parágrafo Primeiro** – Os sindicatos comprometem-se a coibir a utilização de norma coletiva de trabalho que utilize enquadramento sindical incompatível com o segmento da prestação de serviços do trabalhador das atividades indicadas na Cláusula Segunda da presente CCT. **Parágrafo Segundo** – Os sindicatos atuarão para alertar e responsabilizar os tomadores de serviços e seus prepostos que utilizarem nos contratos públicos ou privados, cujo objeto é preponderante os serviços de terceirização das atividades indicadas na Cláusula Segunda da presente CCT, norma coletiva diversa da presente CCT. Não havendo mais nada a ser colocado, o Presidente da mesa agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a assembleia, e eu José Farias de Carvalho, secretário da mesa li e lavrei a ata que foi aprovada e segue assinada por mim e por quem mais assim desejar. Brasília, seis de janeiro de dois mil e vinte.

José Farias de Carvalho

José Farias de Carvalho